

CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO SEM PUBLICIDADE INTERNACIONAL

N.º 104/DAPAT/2021

**AQUISIÇÃO DE APLICATIVOS LETRÓNICOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONEXOS PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

ÍNDICE

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS.....	3
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS	13
CAPÍTULO II ENTREGA DOS BENS	13
CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS A PRESTAR.....	15
ANEXO I- MAPA DE QUANTIDADES ESTIMADAS DE ELETRODOMÉSTICOS	22
ANEXO II ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DE ELETRODOMÉSTICOS.....	23
ANEXO III- ESPECIFICAÇÕES MINIMAS DAS TVS E OUTROS APLICATIVOS.....	26
ANEXO IV-MAPA DE PREÇOS UNITÁRIOS ESTIMADOS DAS TV 'S /OUTROS APLICATIVOS E SERVIÇOS.	27
ANEXO V-ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	28

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I
Disposições Gerais

Cláusula 1.º

Objeto

O contrato a celebrar tem como objeto a ***“aquisição de aplicativos eletrónicos e prestação de serviços conexos para a Assembleia da República”***, em conformidade com as especificações técnicas e jurídicas constantes no presente caderno de encargos.

Cláusula 2.º

Local de entrega dos bens e prestação de serviços

A prestação de serviços e o fornecimento dos bens objeto do contrato a celebrar serão levados a cabo nos seguintes edifícios/instalações da A.R., sitas em Lisboa:

- **Palácio de S. Bento** (Largo das Cortes, Praça de S. Bento);
- **Novo Edifício** (Largo das Cortes, Praça de S. Bento);
- **Casa Amarela** (Rua de São Bento, n.º 148);
- **Casa Azul** (Av. D. Carlos, n.º 146);
- **Edifício D. Carlos I** (Av. D. Carlos I, n.º 128-132), e;
- **Edifício das Entidades Externas** (Av. D. Carlos I n.º 134).

Cláusula 3.º

Vigência Contratual

1. O contrato a celebrar com origem neste procedimento terá a duração de 1 (um) ano, com início no dia 24 de abril de 2022, devendo considerar-se automaticamente renovado por igual período, até ao limite de 2 (duas) renovações, desde que não seja denunciado, por escrito, por qualquer das partes, dentro dos seguintes prazos:
 - a) Pela AR, com uma antecedência de 60 (sessenta) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor, e;
 - b) Pelo adjudicatário, com uma antecedência de 120 (cento e vinte) dias relativamente ao termo do período contratual em vigor.

2. Para efeitos de contagem do prazo de denúncia referido no ponto 1 desta cláusula, releva a data do registo da expedição da carta pelos correios, ou serviço equivalente.
3. O prazo total do fornecimento e prestação de serviços subjacente ao contrato a celebrar não pode ultrapassar 3 (três) anos, nos termos do n.º 1 do artigo 440.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Se o contrato não estiver em condições de entrar em vigor na data referida no ponto 1 da presente cláusula (24/04/2022), mas apenas em data posterior, deverá em alternativa iniciar a sua vigência na data para o efeito indicada no clausulado do contrato, contando-se o prazo inicial de vigência do mesmo a partir dessa data.

Cláusula 4.º

Preço Base

1. Os bens a fornecer e serviços a prestar, pelo adjudicatário à AR, ao abrigo do contrato a celebrar, terão os preços unitários indicados em sede de proposta pelo primeiro, aos quais acresce IVA calculado à taxa legal aplicável.
2. Durante o prazo de execução do contrato com origem no presente procedimento, o adjudicatário obriga-se a fornecer e a prestar à AR, nos termos do número anterior, equipamentos e serviços cujo valor acumulado global não poderá ultrapassar os seguintes montantes globais anuais:
 - a) Lote I: € 6.650,00 (seis mil seiscentos e cinquenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, respeitante ao valor anual estimado para a aquisição dos equipamentos (eletrodomésticos) incluídos neste lote, melhor identificados no anexo II do presente caderno de encargos;
 - b) Lote II:
 - i. € 34.150,00 (trinta e quatro mil cento e cinquenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, respeitante ao valor anual estimado para a aquisição dos equipamentos e serviços incluídos neste lote, melhor identificados nos anexos III e IV do presente caderno de encargos, e;
 - ii. € 4.000,00 (quatro mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável, para a prestação, no primeiro ano de vigência do contrato, dos serviços de levantamento da infraestrutura de televisão dos edifícios que constituem as instalações da AR, previstos na cláusula 23.^a e ponto 4.6 do anexo IV do presente caderno de encargos.

3. Quando os fornecimentos de equipamentos e prestação de serviços atingirem os montantes globais anuais máximos previstos no número anterior, a AR deixará de poder levar a cabo aquisições ao abrigo do contrato a celebrar, no lote, ou lotes, em questão, até que tenha lugar uma eventual renovação deste último.
4. Sem prejuízo do valor global estimado de bens a fornecer e serviços a prestar identificado no número dois da presente cláusula, para cada um dos lotes objeto do presente procedimento, **só serão devidos pela AR, ao adjudicatário, os bens e serviços solicitados pela primeira e efetivamente fornecidos e prestados pelo adjudicatário.**
5. Estando prevista a possibilidade de 2 (duas) renovações do contrato, cada uma por novo período de 1 (um) ano, o preço base para 3 (três) anos de vigência máxima permitida do contrato ascende aos € 126.400,00 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos euros), distribuídos da seguinte forma:
 - a) Lote I: € 19.950,00 (dezanove mil novecentos e cinquenta euros), e;
 - b) Lote II: € 106.450,00 (cento e seis mil quatrocentos e cinquenta euros) (3 x 34.150,00 € + 4.000,00 €).
6. Salvo alteração fundamental das circunstâncias legalmente admissíveis, não serão consideradas quaisquer revisões/atualizações de preços no âmbito do contrato a celebrar, para além daquelas que decorram do legalmente estipulado.
7. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, poderão ser fornecidos equipamentos e prestados serviços não incluídos nos anexos II, III e IV do presente caderno de encargos.
8. Quando tal aconteça o tipo de equipamento a fornecer, ou serviço a prestar, assim como o respetivo preço, será negociado, caso a caso, entre a AR e o adjudicatário sendo, no que aos restantes aspetos diz respeito, aplicável o referido no presente caderno de encargos.

CLÁUSULA 5.º

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E ACEITAÇÃO DE FATURAS

1. O pagamento dos fornecimentos realizados pelo adjudicatário será calculado com base nas entregas efetivamente realizadas e nos serviços efetivamente executados, tendo por referência os preços unitários constantes da proposta adjudicatária, multiplicados pelas quantidades fornecidas/prestadas.
2. O pagamento será realizado no prazo de **trinta dias** após a apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

3. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela, solicitando-lhe que este proceda às retificações que se mostrem eventualmente necessárias.
4. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.
5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, podendo exigir, num prazo de 8 (oito) dias, a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
7. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 6.º

Sigilo

1. O adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o prestador de serviços pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade adjudicante, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

4. A aplicação pela AR da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 7.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato a celebrar sem autorização prévia da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no âmbito do presente procedimento, e;
 - b) À Assembleia da República cabe apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8.º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar aquele para cumprir pontualmente o serviços e fornecimentos contratados, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a AR aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = C \times D / 100$$

em que:

P – é o montante pecuniário da penalização a aplicar;

C – é o preço contratual anual do contrato, e;

D – é o número de dias (ou horas quando estiver em causa esta unidade de medida de tempo) de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

3. As penalidades previstas nos números anteriores, aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
6. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
7. Caso tal seja possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 9.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite, por escrito, que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 10.º

Garantia

1. O adjudicatário prestará garantia aos bens fornecidos e serviços prestados, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a 2 (dois) anos, a contar da data efetiva de entrega dos bens ou prestação dos serviços, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos.
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da entidade contratante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
3. Na execução do contrato e no que diz respeito à prestação de garantia, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de abril, na sua redação atual, relativo à venda de bens de consumo e de garantia a ela relativas.

Cláusula 11.º

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Assembleia da República pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
3. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se incumprimento definitivo a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:
 - a) Atraso no fornecimento dos equipamentos, em condições de uso, ou na prestação dos serviços, superior a 15 dias, contados de forma corrida sobre o prazo máximo previsto em sede de contrato para este efeito;
 - b) O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente, e;
 - c) Se os equipamentos fornecidos não corresponderem aos previstos na proposta do adjudicatário, ou se venha a apurar que não preenchem algum dos requisitos técnicos previstos no presente caderno e encargos
4. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências no fornecimento/prestação, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
5. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.
6. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.

Cláusula 12.º

Proteção de dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da

legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes, conforme anexo V do presente caderno de encargos:

- a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente contrato e segundo as instruções da Assembleia da República;
- c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
- d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como, qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
- e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
- f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente contrato;
- g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;
- h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;
- i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o

exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;

- j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Cocontratante esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;
 - k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos, e;
 - l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.
2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: aquisição de aplicativos eletrónicos e prestação de serviços conexos para a Assembleia da República.
4. Para efeitos do presente, o adjudicatário tratará dados de identificação, de contacto, fiscais e financeiros e referentes à segurança social, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: Assembleia da República, adjudicatário e funcionários da Assembleia da República.

Cláusula 13.º

Gestor do contrato

A entidade adjudicante, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 14.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento de bens e serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 15.º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação à data em vigor, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO II

Da Entrega dos Bens

Cláusula 16.º

Prazo e condições de entrega dos bens

1. Os fornecimentos a realizar no âmbito do contrato a celebrar deverão ser executados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do pedido levado a cabo para o efeito, pelos serviços da entidade adjudicante, o qual deve identificar o tipo de equipamento e respetivas quantidades a fornecer.
2. A entrega dos equipamentos é sempre acompanhada de guia de remessa da qual consta, designadamente, a data de entrega, a identificação do fornecedor, a assinatura do representante deste último e a identificação do(s) equipamento(s) e quantidades entregues.
3. A cópia da guia de remessa, assinada pela entidade adjudicante, fica na posse do adjudicatário, constituindo prova bastante da entrega dos produtos.
4. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos equipamentos objeto do contrato, todos os documentos e a formação necessária para uma boa e integral utilização ou funcionamento do equipamento.
5. Todos os artigos a fornecer serão entregues, juntamente com o respetivo manual de instruções, embalados individualmente, devendo constar nas mesmas a identificação do artigo, para efeito de verificação.

6. Salvo indicação expressa em contrário no presente caderno de encargos, os preços unitários apresentados pelo adjudicatário em sede de proposta para o fornecimento dos equipamentos que constituem o objeto do presente contrato, deverão incluir todas as despesas inerentes ao respetivo fornecimento e colocação, nomeadamente as referentes a deslocações e a toda a mão-de-obra necessária para o efeito, independentemente do dia e hora a que o fornecimento tenha lugar.
7. O adjudicatário deverá, com a entrega dos bens solicitados, levantar os equipamentos da AR em fim de vida e a substituir, assim como encaminhá-los para uma entidade gestora ou um operador que trate da sua triagem, desmantelamento e reciclagem.
8. A Assembleia da República poderá, a qualquer momento, pedir o comprovativo de envio dos equipamentos recolhidos para a entidade responsável pela sua triagem, desmantelamento e reciclagem.
9. Caso o adjudicatário não proceda à entrega deste comprovativo no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que o mesmo for solicitado, bem como não apresente uma causa justificativa para o atraso, poderá a entidade adjudicante aplicar penalidades nos termos previstos no presente caderno de encargos.
10. Todos os equipamentos a fornecer cujo funcionamento dependa de pilhas, devem incluir estas últimas aquando da sua entrega.

Cláusula 17.º

Qualidade e verificação dos produtos

1. Os equipamentos fornecidos devem estar em conformidade com as respetivas características neles especificados, reservando-se a entidade adjudicante, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que tiver por convenientes.
2. No ato de entrega, a entidade adjudicante procede à verificação quantitativa e às operações de verificação qualitativa que julgue convenientes.
3. As operações de verificação quantitativa têm por objetivo comprovar a conformidade das quantidades entregues e referidas na guia de remessa, com as quantidades encomendadas.
4. A verificação qualitativa tem por objetivo comprovar a conformidade dos equipamentos fornecidos com as especificações constantes dos documentos concursais e contratuais.
5. O adjudicatário obriga-se a substituir, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos que não cumpram os requisitos de qualidade oferecidos.

Cláusula 18.º

Aceitação dos produtos

1. Após a verificação sumária dos produtos entregues, a entidade adjudicante pode assumir as seguintes atitudes:
 - a) Aceita provisoriamente os produtos entregues sob condição de os mesmos se mostrarem conformes às especificações constantes dos documentos contratuais;
 - b) Rejeita os produtos não conformes com as especificações constantes dos documentos contratuais, os quais serão substituídos, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data de notificação de rejeição, por equipamentos conformes às especificações constantes dos documentos contratuais;
 - c) Devolve os excedentes;
 - d) Exige a entrega dos produtos em falta no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a data da notificação para o efeito.
2. Durante o período de aceitação provisória, que não deve ultrapassar os 15 (quinze) dias úteis a contar da data da entrega dos equipamentos, a entidade adjudicante efetuará os testes necessários à verificação dos materiais, podendo rejeitar os produtos não conformes com as especificações constantes dos documentos contratuais, que terão de ser substituídos no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da notificação para o efeito.
3. A entidade adjudicante assume a aceitação definitiva quando se verificar uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Se encontrem decorridos os 15 (quinze) dias úteis correspondentes ao período de aceitação provisória, ou;
 - b) Após verificação e comunicação, pela Assembleia da República ao adjudicatário, da conformidade dos equipamentos fornecidos, com as especificações constantes dos documentos contratuais e do seu regular funcionamento em condições normais de instalação, de modo a permitir a execução das funcionalidades a que se destinam.
4. Todos os encargos com a substituição, a devolução ou a destruição dos produtos rejeitados, são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO III

Dos Serviços a Prestar

Cláusula 19.º

Descrição dos serviços a prestar

1. O adjudicatário, ao abrigo do presente contrato, deverá assegurar a prestação de todos os serviços identificados no ponto 4 do anexo IV do presente caderno de encargos, pelos preços unitários indicados em sede de proposta.
2. Estão incluídos nos serviços referidos no número anterior, entre outros que se mostrem necessários no âmbito da infraestrutura de televisão da Assembleia da República, a:
 - a) Programação de telecomando (fora da garantia);
 - b) Sintonização de canais de TV (após instalação);
 - c) Instalação e sintonização de TV (fora de garantia);
 - d) Colocação de suporte de TV para parede;
 - e) Serviços de reparação de equipamentos (nas instalações da AR ou do adjudicatário);
 - f) Serviços de reparação, reorganização, ampliação, redução e prospeção de avarias, entre outros que se mostrem necessários, na infraestrutura de televisão da Assembleia da República (por exemplo passagem de cabos, deteção de origem de avarias, reparações de avarias na infraestrutura, etc.), e;
 - g) Levantamento da infraestrutura de televisão dos edifícios que constituem as instalações da AR.
3. Os serviços a prestar podem recair sobre equipamentos que já estejam instalados e que não tenham sido fornecidos ao abrigo do presente contrato.
4. O adjudicatário deverá ter capacidade e disponibilidade para responder em tempo útil e de forma pró-ativa às solicitações de serviços levadas a cabo pela entidade adjudicante.

Cláusula 20.º

Obrigações do prestador de serviços

1. O adjudicatário é o único responsável pela condução dos seus técnicos na execução dos trabalhos, sendo obrigado a garantir a qualidade técnica e operacional dos serviços prestados.
2. O adjudicatário obriga-se a ter um conhecimento completo e total das instalações e equipamentos instalados, do seu estado de conservação e funcionamento, não podendo invocar desconhecimento de qualquer natureza, para justificar o não cumprimento das obrigações contratuais.
3. A fiscalização dos trabalhos é da total responsabilidade da A.R., podendo intervir sempre que necessário para alterar, adiar, suspender ou impedir quaisquer trabalhos que não obedeçam às normas técnicas ou de segurança ou possam implicar o normal funcionamento da Assembleia da República.

4. O adjudicatário é responsável por todas as obrigações legais relativas ao seu pessoal, nomeadamente, disciplina e aptidão do mesmo, bem como a reparação de prejuízos por ele causados nas instalações, equipamento, mobiliário e terceiros.
5. O adjudicatário compromete-se a cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação laboral e relativas à segurança social, seguro, medicina no trabalho e demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor.
6. Durante a vigência do contrato a celebrar e para além das obrigações referidas nos números anteriores, o adjudicatário deverá ainda, sob pena de aplicação de penalidades:
 - a) Informar imediatamente a Assembleia da República de anomalias detetadas durante a prestação de serviços, em equipamentos, ou na própria infraestrutura de televisão da entidade adjudicante;
 - b) Responder a todas as solicitações da Assembleia da República no mais curto prazo possível e sempre dentro dos prazos mínimos elencados no presente caderno de encargos;
 - c) Alertar a Assembleia da República para a necessidade de execução de intervenções não discriminadas no contrato, documentando e fundamentando essa necessidade;
 - d) Fornecer à Assembleia da República uma lista dos colaboradores encarregados da realização da prestação dos serviços;
 - e) Comunicar antecipadamente toda e qualquer alteração que ocorra na lista a que se refere a alínea anterior;
 - f) Garantir que todos os seus colaboradores observam as restrições de segurança definidas para as instalações da Assembleia da República, e;
 - g) Cumprir a legislação ambiental aplicável.

Cláusula 21.º

Obrigações da entidade adjudicante

1. A Assembleia da República permitirá o acesso do pessoal do adjudicatário aos locais onde seja obrigado a intervir, a menos que haja interferência com o funcionamento normal das instalações.
2. A Assembleia da República consentirá, aos técnicos autorizados do adjudicatário, o livre acesso aos equipamentos alvo de intervenções de manutenção, durante os horários de serviço.

Cláusula 22.º

Requisição e pagamento dos serviços solicitados

1. Os serviços objeto do presente procedimento poderão ser solicitados e prestados em qualquer dia (incluindo fins de semana, feriados e quaisquer outros dias não úteis), e hora (24h), sem que tal implique qualquer acréscimo ao valor/hora, ou valor por ação, previsto para estes serviços em sede de proposta.
2. A prestação dos serviços objeto do presente procedimento deverão ser levados a cabo durante o horário normal de expediente, a saber, entre as 8h da manhã e as 22h da noite, salvo quando os mesmos forem solicitados pela Assembleia da República fora do referido horário (horário normal de expediente).
3. Quando os serviços aqui em questão forem prestados, a pedido da Assembleia da República, em dias não úteis, ou fora do horário normal de trabalho, mais precisamente entre as 22h da noite e as 8h da manhã, as horas de serviços, ou número de ações prestadas, serão contabilizadas, para efeitos contratuais, em dobro.
4. A prestação dos serviços a levar a cabo nos termos acima previstos, deverá ter lugar, quando tal for solicitado pela Assembleia da República, ao adjudicatário, devendo este ter capacidade para dar cumprimento aos mesmos:
 - a) No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data e hora em que tenha lugar o pedido para o efeito, em caso de serviços a prestar durante o horário normal de trabalho, a saber, entre as 8h da manhã e as 22h da noite, e;
 - b) No prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data e hora em que tenha lugar o pedido para o efeito, em caso de serviços a prestar em dias não úteis (fins de semana e feriados), ou nos dias úteis, fora do horário normal de trabalho, a saber, entre as 22h da noite e as 8h da manhã.
5. O agendamento acima referido deverá ser levado a cabo, por e-mail, para o endereço de correio eletrónico a indicar pelo adjudicatário para este efeito ou, em caso de manifesta urgência, o por via telefónica, para o número também a indicar pelo adjudicatário para este efeito.
6. O pagamento dos serviços a prestar deverá ser feito mensalmente, tendo por referência os serviços prestados pelo adjudicatário no mês imediatamente anterior ao da emissão da fatura a que digam respeito.
7. Previamente à emissão da fatura respeitante aos serviços referidos no número anterior, o adjudicatário deverá remeter à Assembleia da República, nos primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês, um resumo discriminado com o total do número de horas de serviços prestados,

ou ações levadas a cabo, no mês anterior, só podendo a fatura respetiva ser emitida, depois de aceite expressamente pela Assembleia da República o referido resumo.

8. O resumo referido no número anterior deverá indicar, no mínimo, os dias em que os serviços foram prestados, as horas em que tiveram lugar, ou número de ações levadas a cabo, e quem as prestou.
9. Em caso de discordância por parte da AR, quanto aos valores indicados no resumo de horas/ações que lhe forem remetidos, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, prestar os esclarecimentos necessários ou, em alternativa, proceder à emissão de novo resumo de horas/ações, corrigido.

Cláusula 23.º

Dos serviços de levantamento da infraestrutura em especial

1. Pelo contrato a celebrar o adjudicatário deverá levar a cabo um levantamento da infraestrutura de televisão presente nas instalações da Assembleia da República, designadamente nos seguintes edifícios:
 - **Palácio de S. Bento** (Largo das Cortes, Praça de S. Bento);
 - **Novo Edifício** (Largo das Cortes, Praça de S. Bento);
 - **Edifício D. Carlos I** (Av. D. Carlos I, n.º 128-132), e;
 - **Edifício das Entidades Externas** (Av. D. Carlos I n.º 134).
2. A Assembleia da República pagará ao adjudicatário, pelos serviços de levantamento aqui em questão, o valor global por este indicado em sede de proposta, que não poderá ultrapassar o valor base unitário previsto no ponto 4.6 do anexo IV do presente caderno de encargos (€ 4.000,00).
3. O preço destes serviços deverá incluir todas as despesas inerentes aos mesmos cuja responsabilidade não se encontre de forma expressa atribuída à AR pelo presente caderno de encargos, como sejam a mão-de-obra necessária para a boa execução dos serviços, assim como a maquinaria, transportes, materiais, ferramentas e outros equipamentos e produtos necessários para este efeito.
4. A prestação destes serviços deverá ter início, no prazo máximo de 15 dias úteis, contados sobre a data da celebração do contrato.
6. A Assembleia da República garantirá ao adjudicatário o acesso às suas instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do contrato.

5. Assembleia da República colocará à disposição do adjudicatário um local para guarda de equipamentos, utensílios e outros materiais que sejam eventualmente necessários à boa execução destes serviços.
6. Está incluído nos serviços a prestar, a entrega a final, pelo adjudicatário, à Assembleia da República, de um documento denominado “memória descritiva da infraestrutura de televisão da AR”, o qual deverá conter, pelo menos:
 - a) Um mapeamento da infraestrutura de televisão da AR nos edifícios acima referidos, levado a cabo com recurso a plantas dos edifícios onde estes serviços deverão ter lugar;
 - b) A identificação e localização dos equipamentos fundamentais ao seu funcionamento, (por exemplo antenas, amplificadores de sinal e modeladores de sinal, entre outros);
 - c) Recomendações/sugestões de intervenções a levar a cabo na referida infraestrutura de televisão de forma a melhorar a sua performance.
7. Com a sua proposta deve o adjudicatário juntar documento para este efeito denominado “ficha Técnica do levantamento”, que deve de forma clara fazer menção:
 - a) Ao prazo de execução global dos serviços, que não poderá ser superior a 15 (quinze) dias úteis, contados sobre a data do início dos mesmos;
 - b) Aos recursos humanos que pretende afetar aos serviços, com a indicação das respectivas categorias profissionais;
 - c) À descrição da forma como pretende levar a cabo a execução destes serviços, e;
 - d) À estrutura da “memória descritiva da infraestrutura de televisão da AR” que pretende vir a apresentar aquando da conclusão da prestação dos serviços de levantamento.
8. Uma vez prestados os serviços aqui em questão a entidade adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procederá no prazo de 20 (vinte) dias úteis à análise da “memória descritiva da infraestrutura de televisão da AR” apresentada pelo adjudicatário, com vista a verificar se reúne as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais exigidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
9. Durante esta análise o adjudicatário deve prestar à entidade adjudicante, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
10. Na eventualidade da “memória descritiva da infraestrutura de televisão da AR” apresentada pelo adjudicatário não cumprir com os fins a que destina, ou ficar aquém do previsto na documentação contratual, deverá a Assembleia da República dar desse facto conhecimento

ao adjudicatário, solicitando a este último que leve a cabo as alterações, ou aditamentos, que se mostrem necessários.

11. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder à sua custa e no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação, às alterações e/ou aditamentos necessários, sob pena de findo esse prazo se considerar rejeitada a referida memória descritiva, não sendo conferido ao adjudicatário qualquer direito a indemnização ou compensação.
12. Após a realização das alterações/aditamentos referidos no número anterior a entidade adjudicante procede à realização de nova análise conforme previsto no n.º 7 da presente cláusula.
13. Verificando-se a total adequação da “memória descritiva da infraestrutura de televisão da AR” com a documentação contratual aplicável, a entidade adjudicante emite auto de aceitação no prazo máximo de 5 dias úteis a contar do final da análise por si levada a cabo, o qual deve ser assinado por ambas as partes

LOTE I

ANEXO I- MAPA DE QUANTIDADES ESTIMADAS ELETRODOMÉSTICOS

Código	Equipamentos a fornecer	Unidade de medida	Coefficiente de ponderação	Preço unitário da proposta
1.	Micro-ondas (desde 22 L)	un	7,50	
2.	Frigoríficos			
2.1	Frigorífico	un	0,75	
2.2	Frigobar/minibar	un	7,50	
3.	Aquecimento	un		
3.1	Aquecedores entre 2000w e 2500w	un	11,25	
3.2	Escalfetas	un	3,75	
4.	Ventilação			
4.1	Ventoinhas de pé	un	11,25	
4.2	Ventoinhas	un	1,25	
4.3	Colunas de ar	un	3,75	
4.4	Purificadores de ar	un	1,25	
4.5	Ar condicionado portátil	un	1,25	
5.	Máquinas de café			
5.1	Tradicionais	un	0,75	
5.2	Cápsulas	un	3,75	
6.	Máquinas de lavar			
6.1	Roupa	un	0,50	
6.2	Loiça	un	0,50	
7	Outros			
7.1	Jarros elétricos	un	3,75	
7.2	Ferro de engomar	un	0,75	

ANEXO II- ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS ELETRODOMÉSTICOS

(As imagens apresentadas são meramente exemplificativas)

Designação	Especificações Mínimas	Figura
Micro-ondas 22L a 25L	- Potência mínima 700 w; - Capacidade mínima: 22 litros; - Com prato giratório.	
Frigorífico	- Com portas reversíveis; - Pés ajustáveis; - Capacidade líquida total (frigorífico + congelação) mínima de 360 litros.	
Frigobar/minibar	- Com porta reversível; - Pés ajustáveis; - Compartimento interior de congelação; - Capacidade líquida total (frigorífico + congelação) mínima de 140 litros.	
Aquecedores	- Com luz piloto e compartimento de recolha de cabo de ligação; - C/4 rodas desmontáveis multidirecionais; - Potência mínima de 2.000 W.	
Escalfetas	- Potência (W)70; - C/ Sistema de Segurança.	
Ventoinhas de pé	- Potência mínima 54 W - Com botão oscilante;	

	- Grelha de proteção; - Parafuso de ajuste de altura.	
Ventoinhas	- Potência (W)40; - Nº de Velocidades 3; - Inclinação ajustável; - Altura regulável.	
Colunas de ar	- Potência (W)45; - Nº de Velocidades 3.	
Purificadores de ar	- Potência (W) 40; - Nº de Velocidades 3.	
Ar condicionado portátil	- BTU7000.	
Máquinas de café Tradicionais	- Ecrã Integrado; - Reservatório Amovível; - Bandeja desmontável.	
Cápsulas	- Sistema de Cápsulas; - Sistema Automático.	

Máquinas de lavar roupa	- Capacidade 8 Kg; - Centrifugação 1200 rpm.	
Máquinas de lavar loiça	- Painel digital	
Jarros eléctricos	- Capacidade 1L; - Potência (W) 2000.	
Ferro de engomar	- A vapor, com caldeira; - Indicador luminoso de falta de água; - Indicador luminoso de vapor pronto; - Potência (ferro + caldeira) mínima de 1.900 W.	

LOTE II

ANEXO III- ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DAS TVS E OUTROS APLICATIVOS

(As imagens apresentadas são meramente exemplificativas)

TV Ecrã de 9" e 10"	- Design fino; - TV / TDT HD / USB.	
TV Ecrã de 28"	- LCD 28" - 70 cm LED; - Formato de imagem 16:9 - Ecrã Full HD; - Entradas e saídas (mínimas): HDMI, USB e PC.	
TV Ecrã de 32"	- LCD 32" - 80 cm LED; - Formato de imagem 16:9; - Ecrã Full HD; - Entradas e saídas (mínimas): HDMI, USB e PC.	
TV Ecrã de 42" ou polegada equivalente	- LCD 42" - 107 cm LED; - Formato de imagem 16:9; - Ecrã Full HD; - Entradas e saídas (mínimas): HDMI, USB e PC.	
Suportes de parede de 28" até 42" polegadas	- Rotação; - Inclinação.	
Suportes de pé de 28" até 42" polegadas	- Função giratória; - Altura do painel ajustável	
Telecomandos para TV	- Incluindo pilhas; - Compatibilidade universal.	

ANEXO IV-MAPA DE PREÇOS UNITÁRIOS ESTIMADOS DAS TV'S /OUTROS APLICATIVOS E SERVIÇOS

Código	Equipamentos a fornecer	Unidade de medida	Coeficiente de ponderação	Preço unitário da proposta
1.	Televisões			
1.1	Ecrã de 9"	un	3	
1.2	Ecrã de 10"	un	3	
1.3	Ecrã de 28"	un	6	
1.4	Ecrã de 32"	un	12	
1.5	Ecrã de 42" ou polegada equivalente	un	3	
2.	Suportes			
2.1	Suportes de parede que abranjam entre 28" e 42"ou superior	un	12	
2.2	Suportes de pé	un	2,4	
3.	Telecomandos para TV	un	6	

Código	Serviços a prestar	Unidade de medida	Preço base unitário	Coeficiente de ponderação	Preço unitário da proposta
4	Serviços a prestar				
4.1	Programação de telecomando (fora da garantia)	Por ação	30,00 €	8	
4.2	Sintonização de canais de TV (após instalação)	Por ação	35,00 €	8	
4.3	Instalação e sintonização de TV (fora de garantia)	Por ação	40,00 €	6	
4.4	Colocação de suporte de TV para parede	Por ação	40,00 €	6	
4.5	Mão de obra para: a) Serviços de reparação de equipamentos (nas instalações da AR ou do adjudicatário); b) Para intervenções (reparação, reorganização, ampliação, redução, etc) na infraestrutura de televisão da Assembleia da República (por exemplo passagem de cabos, deteção de origem de avarias, reparações de avarias na infraestrutura, etc.)	Valor/hora	55,00 €	12	
4.6	Levantamento da infraestrutura de televisão dos edifícios que constituem as instalações da AR	Por ação	4.000,00 €	8	

ANEXO V

Acordo de Tratamento de Dados Pessoais em Subcontratação

Assembleia da República, pessoa coletiva n.º 600054128, sita no Largo das Cortes, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,

e

Adjudicatário, adiante designado por “Cocontratante”,

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a

conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.^a

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte

integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a aquisição de aplicativos eletrónicos e prestação de serviços conexos para a Assembleia da República.

Cláusula 2.ª

Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª

Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço,

nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª

Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro Subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. O Cocontratante pede autorização à Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações, caso entenda fazê-lo.

Caso o Cocontratante contrate outro Subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro Subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas

obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

3. Em particular, deverá o outro subcontratado apresentar garantias de que possui os conhecimentos especializados, fiabilidade e recursos suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento seja conforme com os requisitos impostos pelo RGPD.
4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.

Cláusula 5.ª

Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 - a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 - b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;

- d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 - e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 - f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 - g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 - h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.
3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª

Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.

2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª

Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª

Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados

peçoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados peçoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.^a) e que estejam envolvidos no tratamento de dados peçoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente contrato de tratamento de dados peçoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.^a

Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados peçoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.

4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.^a

Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.
2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 - a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 - b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 - c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.^a

Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias

existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.^a

Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.^a

Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder-lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.
2. Por “incidentes” deverá entender-se, nomeadamente:
 - a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.^a, n.º 1;
 - b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 - c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.^a

Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.^a

Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante entra em vigor na data em que iniciar-se a produção de efeitos do contrato a celebrar com origem no presente procedimento pré-contratual.

Cláusula 16.^a

Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.^a

Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.^a

Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omissivo, o tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

ANEXO A

Descrição do Tratamento de Dados Pessoais

1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades:

- *Aquisição de aplicativos eletrónicos e prestação de serviços conexos para a Assembleia da República..*

2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- Dados de identificação;
- Dados de contacto;
- Dados fiscais e financeiros, e;
- Dados referentes à segurança social.

3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- *Assembleia da República, e;*
- *Funcionários da Assembleia da República.*

4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt

